



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 958/2016

PARECER N° 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 958, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas*, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI n° 979, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal*.

Autor: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

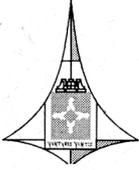
Relator: DEPUTADO MARTINS MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 958/2016 dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas. O Projeto de Lei tramita conjuntamente com o Projeto de Lei n° 979/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal. A tramitação conjunta dos dois Projetos de Lei foi deferida pela Portaria-GMD n° 115/2016, publicada no DCL no dia 2 de maio de 2016.

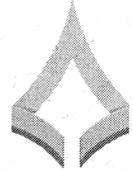
A fim de compatibilizar os textos dos dois Projetos de Lei, foi apresentada a emenda substitutiva n° 1 pelo relator na Comissão de Defesa do Consumidor. As duas proposições foram, então, aprovadas na CDC, na forma do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N° 958 / 2016
FOLHA 31 RUBRICA *Pa*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, afirma-se, em síntese, nos dois projetos, que as proposições visam a proteger os direitos dos consumidores, constantemente vítimas de atrasos abusivos em apresentações públicas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade dos Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016, verifica-se que as proposições atendem ao disposto nos incisos V e VIII e § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, além de facultar aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares às normas gerais federais:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 958 / 2016 2
FOLHA 32 RUBRICA *Pat*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que as proposições atendem ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Além disso, os Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016 atendem ao disposto no inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Os Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016 atendem, ainda, aos incisos VI e X da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

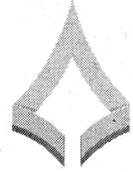
(...)

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Em vista do caráter suplementar que caracteriza as proposições em análise e com fundamento nos incisos VI e X do art. 6º da Lei federal nº 8.078/1990, no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos incisos V e VIII e § 2º do art. 24 e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, nosso voto é, por conseguinte, pela ADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

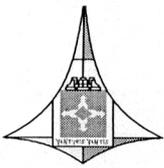
Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado MARTINS MACHADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 958 / 2016
FOLHA 34 RUBRICA *Per* 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 958/2016 (Apenso PL 979/2016)

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Cumprimento do Horário de Início de Shows e Demais Apresentações Artísticas

Autoria: Deputado(a) **Wellington Luiz**

Relatoria: Deputado(a) **Martins Machado**

Parecer: **ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA CDC**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado	R	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras			x			
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4	1			

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 958/2016

FL nº 35 Rubrica